

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA W. F. M. COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.914- 220, representado neste ato por sua Vice Presidente, Desembargadora Regina Ferrari, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa W. F. M. COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.291.050/0001-87, sediada na Rua São Marcos, nº 853, Bairro Floresta Sul, CEP: 69.912-476, em Rio Branco-AC,, neste ato representada pelo senhor Wanderson Ferreira Mendes, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do art. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato pelo prazo de 12 (doze) meses conforme art. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor do contrato é de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais)

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. Fica prorrogado o contrato a partir de 31 de janeiro de 2026 até 31 de janeiro de 2027.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER, Fonte de Recurso 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas, Elemento de Despesa: 33903900000000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.
Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinaturas eletrônicas.
Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Wanderson Ferreira Mendes**, Usuário Externo em 30/01/2026 às 13:44:19.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 30/01/2026 às 11:40:36.

Processo Administrativo n.º:0012083-73.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Manoel de Souza Silva Lima
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Verbas rescisórias

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo ex-servidor Manoel de Souza Silva Lima em face da Decisão n.º 2288271, proferida pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEp), que, embora tenha deferido o pagamento de férias vencidas, terço constitucional e recesso forense, indeferiu o pagamento de indenização referente à licença-prêmio, sob o fundamento de inexistência de concessão formal do benefício durante a atividade.
O recorrente foi servidor efetivo deste Poder (Analista Judiciário), admitido em 9.12.2015, entrando em vacância em 5.5.2022 e sendo exonerado a pedido, com efeitos a partir de 5.5.2025, conforme Portaria n.º 1.904/2025.
A decisão recorrida fundamentou o indeferimento alegando que “no que concerne a licença-prêmio, não houve deferimento de qualquer quinquênio, razão porque não cabe ser indenizado”.
Em suas razões recursais, o requerente alega, em síntese:
1. Que possui tempo de serviço anterior (Governo do Estado do Acre e Ministério Público do Estado do Acre), cuja averbação pleiteou para formar o primeiro quinquênio;
2. Que completou o quinquênio aquisitivo no TJAC (9.12.2015 a 9.12.2020);
3. Que o direito à licença-prêmio é adquirido pelo tempo de serviço e a portaria de concessão é meramente declaratória;
4. Que a negativa de indenização viola o princípio da vedação ao enrique-

cimento sem causa da Administração (Temas 635 do STF e 1.086 do STJ);
5. Que há incoerência na decisão, pois a Administração pagou indenização de “folgas/recesso” (também não gozadas) sob a ótica do enriquecimento ilícito, mas negou a licença-prêmio.
A SEGEp, ao analisar o recurso (Decisão 2299645), manteve o indeferimento por seus próprios fundamentos, reiterando que o direito não é automático e depende de requerimento formal, encaminhando os autos para análise superior.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e cabível. No mérito, assiste parcial razão ao recorrente.

1. Do Pedido de Averbação de Tempo Anterior (Indeferimento)

Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento de um quinquênio formado pelo tempo de serviço prestado a outros órgãos estaduais (Governo do Estado e Ministério Público), verifica-se que tal pleito foi objeto de análise específica no bojo do Processo Administrativo SEI n.º 0004752-40.2025.8.01.0000. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo anterior, cumpre observar que a matéria já foi exaustivamente apreciada no bojo do Processo n.º 0004752-40.2025.8.01.0000. Naquele feito, foi exarada a Decisão n.º 2195388, que indeferiu a averbação pretendida sob o fundamento de que o cômputo de tempo para fins funcionais — tais como licença-prêmio e sexta-parte — pressupõe a existência de vínculo ativo com a Administração.
Conforme assentado na decisão paradigma, tendo o requerente sido exonerado em 5 de maio de 2025, não mais pertence aos quadros deste Poder, o que impede juridicamente a consolidação retroativa de tempo de serviço para gerar efeitos em vantagens estatutárias que exigem a atualidade do vínculo. Assim, em estrita observância à coerência dos atos administrativos e à distinção fática que impede a aplicação de precedentes de servidores ativos, mantêm-se o indeferimento quanto a este ponto específico, por falta de amparo legal para a averbação funcional depois do fato.
2. Do Quinquênio Adquirido no TJAC (9.12.2015 a 9.12.2020)
Superada a questão do tempo externo, passa-se à análise do período laborado exclusivamente neste Tribunal.
Conforme a Informação n.º 2284118 da Divisão de Gestão de Servidores, no bojo do Processo Administrativo SEI n.º 0012083-73.2025.8.01.0000, o servidor exerceu suas funções de 9.12.2015 até o início da vacância em 5.5.2022. Portanto, é fato incontroverso que o servidor completou o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício exigido pelo art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93 e art. 28-A da LCE n.º 258/2013, correspondente ao período de 9.12.2015 a 9.12.2020.
O argumento da decisão recorrida de que “não houve deferimento” confunde o direito material (adquirido pelo decurso do tempo e efetivo exercício) com o ato administrativo formal (que reconhece esse direito). O ato de concessão de licença-prêmio tem natureza eminentemente declaratória, e não constitutiva. O direito nasce do preenchimento dos requisitos legais (tempo de serviço + assiduidade/disciplina), fatos estes devidamente registrados na ficha funcional e não contestados pela Administração.

3. Da Vedação ao Enriquecimento Ilícito (Temas STF e STJ)
Ao indeferir a indenização sob a alegação de falta de pedido ou concessão prévia, a Administração incorre em enriquecimento sem causa. O servidor trabalhou durante o período em que poderia estar usufruindo de descanso remunerado. Com a ruptura do vínculo (exoneração), torna-se impossível o gozo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 635), fixou a tese de que é assegurada ao servidor público a conversão de direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.
(ARE 721001 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.086, consolidou entendimento aplicável por analogia aos servidores estaduais, de que independe de prévio requerimento administrativo a conversão em pecúnia da licença-prêmio não fruída. O STJ entende que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERES-